



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GAB OMSM

**PROCESSO TC N.º 07387/09**

Objeto: Pedido de Parcelamento de Débito  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: José Ivanilson Soares de Lacerda

**DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00048/14**

O processo TC n.º 07387/09 trata, nesta ocasião, de pedido de parcelamento de débito interposto pelo atual Prefeito de Conceição/PB, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC- 00059/14, de 19 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 25 de fevereiro de 2014.

Esta Corte, após apreciar a verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00923/11, decidiu, através do ACÓRDÃO APL-TC- 00059/14:

1. **Julgar** não cumprida a decisão consubstanciada no referido Acórdão;
2. **Aplicar** multa pessoal à ex-Prefeita de Conceição, Sr<sup>a</sup>. Vani Leite Braga Figueiredo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;
3. **Assinar-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **Assinar**, ao atual Prefeito de Conceição, um novo prazo de 60 (sessenta) dias para o fiel cumprimento das decisões proferidas nos presentes autos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Esta última em razão da decisão que determinou a restituição à conta do FUNDEF, hoje FUNDEB, com recursos próprios do município, da quantia de R\$ 82.450,00.

O peticionário, através do Documento TC n.º 21916/14, protocolizado neste Tribunal em 28 de abril de 2014, formulou a solicitação para cumprimento da determinação, em 24 (vinte e quatro) parcelas, alegando, sumariamente, que o município não possui condições econômico-financeira para arcar com o montante de uma só vez.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo e, com os argumentos apresentados, fica demonstrado que a condição econômico-financeira do município não permite a reposição dos recursos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GAB OMSM

**PROCESSO TC N.º 07387/09**

conta do FUNDEB de uma só vez, sem prejuízo das demandas urgentes que possui, portanto, atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, conheço o pedido, ante sua tempestividade e legitimidade do requerente, e dou-lhe provimento, para autorizar a restituição à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, do montante de R\$ 82.450,00, em 24 (dez) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 3.435,42, cada, vencendo-se a primeira no final do mês imediato aquele em que for publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 07 de maio de 2014

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR